Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 509/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12107/2014
PROTOCOLO	: 1387959
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTONIO CAVALCANTE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 106/2011
CONTRATADA	: EDITORA POSITIVO LTDA
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 112/2011
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MATERIAIS DIDÁTICOS QUE COMPÕEM O SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL.
VALOR INICIAL	: R$ 148.728,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR CONTRATO ADMINISTRATTIVO. LEGAL E REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da Inexigibilidade de Licitação n. 112/2011 (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 106/2011 (2ª fase), celebrado entre o Município de Mundo Novo/MS e a empresa Editora Positivo Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Antônio Cavalcante, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é o fornecimento de materiais didáticos que compõem o sistema de ensino aprende Brasil.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou análise ANA n. 20539/2015, entendendo pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 16544/2015, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca da inexigibilidade de licitação: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B” “b.2” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, letra “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, entretanto, tal conduta não trouxe quaisquer danos ou prejuízos ao erário.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 112/2011 (1ª fase), conforme o disposto no art. 120, I, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 106/2011 (2ª fase), com fulcro no art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao atual responsável, para que observe o prazo regimental para a remessa de documentos das futuras contratações;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 2 de fevereiro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs